



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.009553/2010-03
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.130 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BIABIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA RECEITA ESCRITURADA OU DECLARADA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A aplicação da presunção estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer, apenas, intimação regular ao contribuinte para que ele comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, inexistindo no referido dispositivo legal comando no sentido de que se deve presumir, também, que a receita eventualmente escriturada em livro fiscal ou que tenha sido declarada pelo contribuinte está contida nos depósitos bancários apurados. A admissibilidade de tal providência impõe a comprovação de que tais valores (os escriturados ou declarados) transitaram pelas contas bancárias auditadas, não se podendo admitir, em razão da mais absoluta ausência de previsão legal, a ocorrência de tal fato por mera presunção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Ausentes elementos representativos da conduta do sócio que, guardando nexo de causalidade com a subtração à tributação dos valores apurados por meio do procedimento de ofício, seriam capazes de demonstrar a sua efetiva participação nas infrações detectadas, descabe incluí-lo no pólo passivo da obrigação tributária constituída.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Nos termos da súmula CARF nº 25, de natureza vinculante (Portaria MF nº 383, de 2010), a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício para restabelecer a incidência sobre a totalidade da matéria apurada pelo procedimento fiscal e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Sra. Tatiane Maronez, e, pelo voto de qualidade, reduzir a multa aplicada, apenas no ano-calendário de 2006, para 75%, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa, quanto à manutenção da multa qualificada no ano-calendário de 2007.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao anos-calendário de 2006 e de 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, presumida a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. Foi apurada, ainda, omissão de receitas com base no Livro de Apuração do ICMS.

Os resultados tributáveis foram determinados com base no lucro arbitrado, vez que, apesar de intimada, a contribuinte não apresentou os livros de escrituração obrigatória.

A autoridade fiscal aplicou multa qualificada de 150%, por vislumbrar conduta dolosa na ocultação da movimentação financeira e na apresentação de declarações com valores “zerados” (ano-calendário de 2007).

Por entender que a sócia da empresa, TATIANE MARONEZ, infringiu a legislação tributária com o evidente intuito de furtar-se ao recolhimento dos tributos, a autoridade fiscal lavrou TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, incluindo-a no pólo passivo da obrigação tributária constituída.

Inconformadas, a autuada e a sua sócia apresentaram impugnação conjunta (fls. 534/551), momento em que trouxeram os seguintes argumentos:

- que o auto de infração estaria eivado de nulidade, visto que o relatório fiscal faz referência aos autos do processo criminal nº 208.60.00.011109-9, no qual faz conjecturas sobre o seu envolvimento com atividades lesivas ao Fisco, porém, não tem conhecimento desses autos, e sequer sabe quais seriam as atividades ilícitas que teriam sido apuradas;

- que não havia sido citada para nenhuma defesa preliminar ou audiência;

- que, para que sua defesa no presente auto pudesse obedecer aos princípios constitucionais, seria necessário disponibilizar a cópia do processo criminal, para que ela tivesse conhecimento das acusações;

- que sua defesa ficaria prejudicada na medida em que não tem conhecimento dos fatos do processo criminal;

- que, conforme jurisprudência dos Tribunais, a solidariedade não se presume, devendo ter previsão legal;

- que o art. 135 do CTN atribui solidariedade, com responsabilização pessoal pelos créditos das obrigações tributárias, aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, desde que as obrigações sejam resultantes de atos que infrinjam a lei;

- que a autoridade fiscalizadora incorreu em forçosa subsunção ao enquadrar a sócia como criminosa por fatos derivados de investigação policial, em afronta ao

contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV da Lei Maior, já que a pessoa jurídica está sendo condenada por fatos dos quais não teve a oportunidade de se defender nos presentes autos, o que tornaria a pretensão do Fisco ilegal, inconstitucional e arbitrária;

- que nunca teria negado a apresentação das movimentações financeiras e dos livros contábeis, sendo que o requerimento para dilação do prazo foi indeferido pela Fiscalização;

- que não poderia a Fiscalização valer-se de silogismos, devendo pautar-se na legalidade para efetuar as autuações;

- que não teria havido descumprimento legal nenhum, sendo que todas as exigências foram cumpridas, e a medida arbitrada teria decorrido exclusivamente em razão da não aceitação do pedido de dilação de prazo;

- que a empresa seria idônea e nunca teria fraudado qualquer operação de mercadorias, não havendo que se falar em solidariedade passiva da sócia;

- que em relação ao ano-calendário de 2006, todos os depósitos bancários tem a origem comprovada, tendo em vista que estão devidamente declarados na sua DIPJ 2007;

- que arbitrar o lucro sobre toda a movimentação financeira bancária faz com que incida a bitributação, já que todos os valores demonstrados no campo Receita Bruta já foram oferecidos à tributação pela pessoa jurídica;

- que eventual arbitramento, para tornar-se legal, deveria incidir sobre a diferença das receitas, caso existisse, e não sobre a movimentação bancária do período, como fez a Fiscalização;

- que em relação ao ano-calendário de 2007, embora tenha apresentado a DIPJ com os valores zerados, valeu-se da prerrogativa legal da retificação, dentro do prazo permitido;

- que nunca teve a intenção de suprimir ou reduzir tributos, não havendo dolo por parte das pessoas físicas dos sócios, que sempre confiaram a sua contabilidade a assessoria contábil prestada por escritório especializado;

- que o ano de 2007 foi de transição, ocasião em que foi alterado o regime de tributação de lucro presumido para lucro real;

- que, considerada a DIPJ retificadora, verifica-se que a movimentação bancária é compatível com os valores relativos à receita da revenda de mercadorias no mercado interno;

- que, caso o arbitramento do lucro seja mantido sobre todos os valores creditados em sua conta bancária, também ocorreria a bitributação;

- que as multas chegaram a mais de 225%, valor exagerado e que ofende princípios como a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do

acórdão nº 03-43.127, de 20 de maio de 2011, pela procedência parcial dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento ao contraditório e ampla defesa quando se contata que a contribuinte foi devidamente informada de todos os procedimentos adotados pela autoridade tributária no decorrer da ação fiscal, tendo inclusive interagido com a autoridade tributária no sentido ao solicitar reiteradas prorrogações de prazo para disponibilização de livros contábeis e fiscais, e cientificada dos Autos de Infração lavrados conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI.

O farto de atos deliberados no sentido de ocultar da Fiscalização o conhecimento de receitas auferidas constituem-se em condutas ilícitas que caracterizam infração de lei, razão pela qual a sócia-gerente deve ser responsabilizada solidariamente com a pessoa jurídica, consoante norma do artigo 135, inciso III do CTN.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NATUREZA DAS RECEITAS DOS DEPÓSITOS. RECEITAS DE VENDAS. RECEITAS OMITIDAS. BIS IN IDEM. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS RECEITAS.

No caso em que é conhecida a receitas de vendas e ela não foi oferecida à tributação, evidencia-se que os depósitos bancários comportam duas naturezas de receitas. A primeira, referente aos valores depositados a título de receitas de vendas de mercadorias, e a segunda, aqueles valores que não tiveram a origem comprovada e por isso são consideradas omissão de receitas prevista por presunção legal. Nesse sentido, para não se consumir o bis in idem, deve-se subtrair dos valores dos depósitos bancários o montante apurado de receita bruta de vendas, para se apurar o resultado sobre o qual deve ser lançada a presunção de omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício e a sua qualificação encontram previsão legal no art. legal no *caput* e parágrafos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Portanto, não cabe à autoridade tributária julgadora questionar a constitucionalidade da aplicação de multa efetuada nos termos da lei.

CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DO MESMO FATO.

O decidido em relação ao IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes, de CSLL, PIS e Cofins, vez que formalizados com base nos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Diante da exoneração de parte do crédito tributário constituído, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

A parcela de crédito exonerada deriva do fato de a Turma Julgadora de primeiro grau ter decidido excluir do montante de receita omitida apurado com base nos depósitos bancários de origem não comprovada o total de receitas determinado com base no Livro de Apuração de ICMS.

Irresignadas, a autuada e sua sócia apresentaram recurso voluntário conjunto (fls. 776/789), por meio do qual sustentaram:

- incorreção, por parte da Turma Julgadora *a quo*, na apuração da matéria tributável a título de receitas omitidas; e

- impossibilidade de utilização dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941, de 2009, em virtude da incorreção dos valores apresentados pelo Fisco.

Relativamente à responsabilidade tributária imputada à Sra. TATIANE MARONEZ e à multa de ofício aplicada, as recorrentes renovaram os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara, por meio da Resolução nº 1302-000.132, de 24 de novembro de 2011, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intimasse a contribuinte a demonstrar, de forma individualizada, a relação entre as receitas lançadas no Livro de Apuração de ICMS e os depósitos bancários.

Relativamente ao demandado pela 2ª Turma Ordinária acima referenciada, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

- i) Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (fls. 708/709);
- ii) Pedido de prorrogação de prazo formalizado pela contribuinte (fls. 723/724); e
- iii) Correspondência, por meio da qual a contribuinte requer a juntada de informações, encaminha Livro de Saídas, apresenta planilha demonstrativa do saldo das vendas em relação à movimentação bancária e esclarece que não é possível identificar cada depósito realizado na conta da empresa.

É o Relatório.

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos impetrados.

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL de fls. 517/528, a ação fiscal empreendida contra a contribuinte autuada alcançou os anos-calendário de 2006 e 2007.

No ano-calendário de 2006, na medida em que a fiscalizada não apresentou os livros de escrituração obrigatória, os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram efetuados por meio do arbitramento do lucro. Na receita bruta considerada para fins de arbitramento, foram computados valores registrados no Livro de Apuração do ICMS e depósitos de origem não comprovadas, tendo sido deduzidos os montantes de imposto e de contribuição declarados em DCTF.

Para o ano-calendário de 2007, a Fiscalização constatou que a contribuinte apresentou Declaração de Informações (DIPJ) sem indicação de valor (ZERADA), apontando como forma de tributação o LUCRO REAL TRIMESTRAL. Diante da impossibilidade de identificação da movimentação bancária na escrituração apresentada (Livro Diário e Razão), os lançamentos tributários do IRPJ e da CSLL, a exemplo do procedimento adotado em relação ao ano de 2006, foram efetivados com base no lucro arbitrado. Da mesma forma, a receita bruta considerada para fins de arbitramento levou em conta valores registrados no Livro de Apuração do ICMS e depósitos de origem não comprovada. Não foram identificados valores declarados em DCTF.

As autoridades fiscais, entendendo que os fatos apurados caracterizaram conduta dolosa na prática da infração, aplicaram multa qualificada de 150% e atribuíram, com base nas disposições do art. 135 do Código Tributário Nacional, responsabilidade tributária solidária à TATIANE MARONEZ, sócia administradora da fiscalizada.

A multa qualificada de 150% foi aplicada para todo o ano-calendário de 2007, e, relativamente ao ano-calendário de 2006, incidiu, apenas, sobre a receita omitida derivada dos depósitos bancários de origem não comprovada (à parcela apurada por meio do Livro Registro de Apuração do ICMS foi aplicada a multa de 75%).

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando as razões de defesa trazidas, de forma conjunta, pela fiscalizada e por sua sócia, decidiu:

- i) rejeitar as preliminares de nulidade arguidas;
- ii) manter a sócia TATIANE MARONEZ no pólo passivo da obrigação tributária constituída;
- iii) excluir parte da matéria tributável, por entender que a presunção de omissão de receitas não pode recair sobre receitas decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica lançadas com base no Livro de Apuração do ICMS; e
- iv) manter os percentuais de multa aplicados (75% e 150%).

O recurso necessário, pois, decorreu do cancelamento do crédito tributário referenciado no item “iii” acima.

O voto condutor da decisão de primeiro grau assinala:

[...]

Evidencia-se que os depósitos bancários refletem duas naturezas de receitas. A primeira, os valores depositados a título de receitas de vendas. A segunda e restante, aqueles depósitos cuja origem não teria sido identificada pela contribuinte, e que caracterizam a presunção legal de omissão de receitas.

Ou seja, ao se analisar aquelas receitas decorrentes dos depósitos bancários, deve-se verificar, antes, se a empresa auferiu outras receitas, como por exemplo, no caso em tela, as decorrentes da sua atividade operacional, e se estas teriam sido oferecidas à tributação.

Assim, no caso concreto, observa-se que a autoridade tributária constatou que a contribuinte auferiu receitas operacionais, e por isso efetuou os lançamentos de ofício correspondentes.

Por outro lado, além dessas receitas conhecidas, a Fiscalização também deparou-se com situação prevista legalmente como presunção de omissão de receitas, decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Não por acaso, a autoridade tributária identificou a ocorrência de duas infrações, quais sejam, RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) – REVENDA DE MERCADORIAS, e DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, cada uma dando origem a lançamentos fiscais.

Considerando que os valores depositados nas instituições financeiras representam, além de receitas omitidas, também as conhecidas, decorrentes das atividades operacionais da empresa, o lançamento de omissão de receitas deve levar em consideração tal situação.

Ou seja, deve-se subtrair dos valores dos depósitos bancários o montante apurado de receita bruta de vendas, para se apurar o resultado sobre o qual deve ser lançada a presunção de omissão de receitas.

Assim, a presunção de omissão de receitas não deve recair sobre aquelas receitas que não foram omitidas, no caso, as decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica, que foram lançadas pela autoridade tributária tomando-se como base o Livro de Apuração do ICMS.

Não obstante a lógica do raciocínio empregado pelo ilustre Relator de primeira instância, penso que a argumentação antes reproduzida deva ser objeto de alguns reparos.

De fato, a possibilidade de a receita registrada no Livro de Apuração do ICMS e porventura declarada ao Fisco pelo contribuinte ter transitado por contas bancárias e, assim, refletir nos depósitos bancários ali efetuados, efetivamente existe. Porém, tal fato não pode, para fins de lançamento tributário, situar-se apenas no campo da possibilidade, da presunção, isto é, precisa ser comprovado.

A aplicação da presunção estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer, apenas, intimação regular ao contribuinte para que ele comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, o que foi devidamente observado pela Fiscalização. Não existe no referido dispositivo legal comando no sentido de que se deve presumir, também, que a receita eventualmente escriturada em livro fiscal ou que tenha sido declarada pelo contribuinte está contida nos depósitos bancários apurados.

No caso vertente, tomando-se por exemplo o primeiro trimestre de 2006, a contribuinte declarou R\$ 2.256.571,89 a título de receita auferida, valor que corresponde ao que foi apurado pela Fiscalização por meio do Livro de Apuração de ICMS. Além disso, a Fiscalização apurou depósitos bancários no montante de R\$ 1.768.194,74, razão pela qual intimou a fiscalizada a comprovar a origem dos recursos empregados nessas operações. Uma vez não comprovada a origem, tem-se, por presunção legal, caracterizada a omissão de receitas.

Para fins de arbitramento com base na receita conhecida, não me parece restar dúvida de que o procedimento adotado pela Fiscalização obedeceu a legislação de regência, isto é, na falta de comprovação da origem dos recursos empregados nas operações bancárias, adicionou à receita escriturada (declarada) os créditos bancários, deduzindo os tributos pagos (ou confessados) do montante a tributar.

Para que se pudesse admitir a exclusão da parcela escriturada (declarada) do montante de depósitos bancários de origem não comprovada, seria necessário que restasse evidenciado nos autos que efetivamente tais valores (os escriturados) transitaram pelas contas bancárias auditadas, não se podendo admitir, em razão da mais absoluta ausência de previsão legal, a ocorrência de tal fato por mera presunção.

Não foi por outra razão que o Relator originalmente designado para apreciar a presente lide, o ilustre Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, propôs, e o Colegiado acolheu, que o julgamento fosse inicialmente convertido em diligência para que a contribuinte demonstrasse, de forma individualizada, a relação entre as receitas lançadas no Livro de Apuração do ICMS e os depósitos bancários.

Contudo, intimada a promover a vinculação entre as receitas escrituradas e os depósitos bancários, a contribuinte, juntando cópia do Livro de Saídas e apresentando comparativo das vendas efetuadas e dos depósitos em referência, informou **não ser possível identificar cada depósito realizado na conta corrente da empresa**.

Ainda que não fosse possível promover uma perfeita correlação entre os depósitos bancários e as vendas escrituradas, a contribuinte deveria ter despendido um mínimo de esforço no sentido de aportar ao processo documentos capazes de criar a convicção de que, de fato, a totalidade das vendas efetuadas (ou, ao menos, parte delas) estavam refletidas em créditos bancários.

Diante de tais circunstâncias, sou pelo restabelecimento da incidência das exações sobre a parcela excluída na instância *a quo*, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Passo a apreciar as razões trazidas pela fiscalizada e pela sua sócia por meio do recurso voluntário interposto.

Diante do restabelecimento da incidência sobre a totalidade dos depósitos bancários apurados, deixo de apreciar os argumentos da contribuinte acerca de uma suposta incorreção, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, na determinação dos valores devidos em razão da exclusão dos montantes escriturados e declarados.

No que tange à responsabilidade tributária solidária imputada à Sra. Tatiane Maronez, embora discorde da linha argumentativa utilizada na peça recursal, eis que a imputação da responsabilidade em questão fundou-se, especificamente, nas infrações fiscais apuradas por meio da ação fiscalizadora, penso que não se encontram reunidos ao processo elementos, mínimos que sejam, da participação da referida sócia nos atos que concorreram para a autuação.

A rigor, a inclusão da Sra. Tatiane Maronez, sócia administradora da fiscalizada, no pólo passivo da obrigação tributária constituída, deu-se em razão de a Fiscalização ter vislumbrado conduta dolosa na prática da infração e na ausência de manutenção de escrituração obrigatória por parte da contribuinte fiscalizada. Contudo, as autoridades autuantes não cuidaram de carrear ao processo elementos representativos da conduta da referida sócia que, guardando nexos de causalidade com a subtração dos valores à tributação, seriam capazes de demonstrar a sua efetiva participação nas infrações detectadas.

Nessa linha, sou pela exclusão da Sra. Tatiane Maronez do pólo passivo da obrigação tributária constituída.

As alegações dos Recorrentes acerca do patamar da multa aplicada, como bem ressaltou a Turma Julgadora de primeira instância, não são passíveis de serem apreciadas em seara administrativa, conforme súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto, como observado anteriormente, para o ano-calendário de 2006, em que a contribuinte apresentou declaração de informações devidamente preenchida, mas, por outro lado, deixou de apresentar os livros de escrituração obrigatória, as autoridades fiscais aplicaram a multa qualificada apenas sobre a matéria tributável resultante dos depósitos de origem não comprovada. Com a devida permissão, os lançamentos tributários promovidos com base em presunção legal, desacompanhados de outros elementos de convicção, não autorizam a exasperação da penalidade, conforme súmula CARF nº 25.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para restabelecer a incidência sobre a totalidade da matéria apurada pelo procedimento fiscal, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Sra. Tatiane Maronez e reduzir a multa aplicada, no ano-calendário de 2006, para 75%.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10120.009553/2010-03
Acórdão n.º **1301-001.130**

S1-C3T1
Fl. 4.753

Relator

CÓPIA